**A situação da mulher nos presídios brasileiros**

**Por**

**Márcio de Oliveira.**

**Inspetor de Segurança e Admistração Penitenciária (RJ)**

**ID 22101667**

**Graduado em Psicologia pela UNESA.**

**Campos dos Goytacazes / RJ**

**2016**

**Resumo**: Neste estudo, procurou-se trabalhar, a despeito de qualquer viés idelológico, de qualquer natureza, as especificidades e peculiaridades femininas na forma como cumprem penas privativas de liberdade dentro das unidades prisionais brasileiras. Com efeito, foi feito um estudo sério na Constituição e nas leis de direito penal, além dos trabalhos de diversos pensadores na área do Direito, para verificar se o que a legislação determina é aplicado na forma de diferenciar o tratamento dado à mulher encarcerada. Para alcançar os obejetivos propostos, foram feitas também pesquisas de campo com familiares de internos e egressos do sistema prisional, além do apoio em dados estatísticos, pesquisas e relatórios de órgãos oficiais e não oficiais, objetivando uma visão mais concreta da questão abordada. Sob este prisma, a pesquisa procurou ao máximo cumprir seu objetivo de construir uma visão crítica a respeito do tratamento que as mlheres recebem enquanto cumprem suas penas em nosso sistema prisional.

**Introdução**

Segundo dados do Ministério da Justiça, hoje a população carcerária feminina é composta de pelo menos 40.000 mulheres. Isso equivale a mais ou menos 6% do total de pessoas encarceradas em nosso país. Segundo dados do DEPEN, esse número aumentou muito chegando a espantosos 246% nos últimos anos, devido a diversos fatores relacionados, principalmente, ao tráfico de drogas. Muitas dessas mulheres, diante das dificuldades financeiras em função da prisão ou morte do parceiro ou filho que eram traficantes, assumem essa função para continuar provendo meios para o resto da família. Outro fator que contribui muito para esse aumento é que quando os policiais, de posse de um mandado judicial (ou não), invadem uma residência onde ocorre tráfico de drogas e não enconram o traficante, mas encontram grande quantidade de drogas, levam a dona da casa como se ela fosse a traficante. Outras se tornaram traficantes apenas como “forma de pagamento”, como uma maneira de susentar seu próprio vício, algo muito comum no uso do crack, por exemplo. É fácil notar que estes são os principais caminhos, pois, dificilmente se vê uma mulher envolvida em roubos a caixas eletrônicos, assaltos à mão armada, aassaltos a bancos etc. É claro que, não se pode negar, muitas mulheres estão presas pelas formas mais diversificadas de crimes. Há casos de mulheres presas, em grande número, diga-se de passagem, que se envolveram com o crime para fugir da violência doméstica; outras porque foram abandonadas em abrigos quando adolescentes ou pré-adolescentes e que fugiram e começaram a cometer pequenos furtos até à prática de crimes mais graves para se manterem. Contudo, mesmo homicídios, furtos, assaltos dentre outros tipos de crimes, na maioria dos casos, estão direta ou indiretamente associados ao tráfico de entorpecentes que, via de regra, é porta de entrada, a “senha” para os demais crimes.

**2. Sem fotoshop ou maquiagem**

Dados fornecidos pelo Ministério da Justiça dão conta de que a a população carcerária feminina, em sua grande maioria, são negras e pardas (61%), jovens entre 18 e 29 anos, de oriundas de classe social baixa e com nível de escolaridade bem abaixo da média. Algumas declararam não ter completado o ensino fundamental e apenas 3% delas chagaram a iniciar os estudos em um curso universitário.

Apesar de garantido em nossa Constituição o tratamento digno e adequado a sua condição, as mulheres que cumprem penas hoje em noso sistema prisional têm muito pouco acesso a saúde e tratamento médico adequado relativamente à sua condição de genero, principalmente ao tratamento com ginecologista. Questão de pele, varizes dente outras, muito menos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça relata que nosso sistema penitenciário dispõe de apenas 15 especialistas na área de ginecologia para atender todas as detentas – isso equivale a um profissional para mais de 2.000 mulheres (dados de 2012).

Outra situação complicada e de dificil solução é a questão da maternidade dessas mulheres. Muitas presidiárias emgravidam enquanto internas do sistema através do processo de visita íntima, quando recebem seus conjuges em locais específicos, preservados e adequados para o relacionamento sexual. Outras são presas enquanto ainda têm filhos em fase de amamentação. Como consequencia, o número de mães abrigadas em nosso sistema prisional é alarmante. Dados de 2012 já davam conta de que o sistema possuía naquela ocasião um total de 408 crianças, sendo que 318 delas com até seis meses de idade. Ora, é claro que se as crianças durante este período não podem ser separadas das mães, nem a mãe privada do ato sublime de amamentar seu filho, então que o estado deve providenciar que a situação seja equacionada para que as mães possam conviver minimamente com seus filhos e que estes não sejam privados da figura mais emblemática e marcante na formação do seu caráter e personalidade. Contudo, um último levantamento sobre este aspecto das unidades prisionais femininas foi constatado que somente havia 288 leitos para gestantes e 219 leitos em berçários e creches, segundo informou o Ministério da Justiça.

Alguns juristas defendem a tese de que, dada a realidade de nosso sisteme prisional, o juiz poderia, no caso específico das mães presidiárias, especialmente nos casos daquelas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, a aplicação das chamadas “medidas cautelares”, aplicando nestes casos a prisão domiciliar para que assim as mães possam cuidar dos filhos em casa. Tal procedimento está previsto em lei desde 2011, segundo a qual o juiz pode substituir a prisão preventiva para crimes que preveem até quatro anos de detenção por prisão domiciliar quando o acusado for imprescindível para cuidados de crianças até seis anos ou de pessoa com deficiência, se for gestante de alto risco ou se estiver com mais de sete meses de gravidez. A lei também atende maiores de 80 anos. Mas não vale para reincidentes e nem para quem cometer crimes hediondos. Contudo, a alegação principal dos magistrados para o não cumprimento deste tipo de procedimento é a de que a justiça não dispõe de meios para fiscalizar, para acompanhar este tipo de cumprimento da pena.

A respeito de tudo isso, a Lei de Execução Penal (LEP) que define direitos, deveres e garantias dos presos em nosso sistema penal, foi pensada também para incorporar ao sistema penitenciário as peculiaridades pertinentes à mulher, como o reconhecimento da condição pessoal do detento ao determinar que a mulher e o maior de sessenta anos devem ser recolhidos, separadamente, a estabelecimento próprio e adequado a esta condição pessoal (art. 82, § 1.º). Outrossim, o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, § 3.º), também são garantias importantes contidas na LEP.

**3. Mulheres X homens**

Apesar de ser muito inferior à quantidade de homens , o número de mulheres abrigadas em nossas unidades prisionais é significativo. O fato é que, além das consequências trazidas pela prisão, sofridas por todo condenado, independente do sexo, as mulheres enfrentam restrições mais específicas, por conta da sua condição de mulher. Essa realidade implica uma série de problemas que inferiorizam e desqualificam a mulher como seres humanos, como cidadãs que são.

Uma restrição muito comum, ainda que não imposta ou disciplinada por norma específica, é aquela relacionada ao distanciamento da família que a mulher presidiária é tacitamente submetida. Segundo Jôsie Jalles Diógenes (2007, p. 48), “(...) além das sequelas gerais da ‘prisionalização’ sofridas pelos presidiários de um modo geral, independentemente de sexo, a mulher sofre outras consequências mais específicas”. Neste sentido, vemos o afastamento da família, a forma como este processo se dá, como pode ser visto como contingência peculiar da prisão feminina. A mulher é por demais preocupada com seus familiares. Tanto isso é verdade que pode ser facilmente constatado nas visitas regulares dos presídios masculinos. A quantidade de visitas é infinitamente maior que nos presídios femininos e, além disso, é notório a grande quantidade de mulheres que assumem sua condição de parceira, mãe, conjuge etc. No caso das mulheres presas, a reciproca não se mostra verdadeira, sendo notória a diferença no envolvimento, na “cumplicidade” dos dos homens (parceiros, conjuges, pais etc.) ou dos outros familiares para com as mulheres encarceradas. A quantidade de visitantes do sexo masculino em cadeias femininas é infinitamente menor. Isso se deve a diversos fatores, mas principamente como resultado da discriminalização da mulher que até nesta hora é tão presente e marcante. Existe um mito de que “cadeia é para homem”, jargão muito comum entre os presos, no sentido de que não é qualquer pessoa que consegue “bancar’ estar ali dentro. Contudo, parece que muitos levam isso ao pé da letra, interpretando que se uma mulher fez algo que permitiu com que fosse presa, então essa mulher é o pior dos seres, um monstro. Assim, a mulher é duplamente punida, pelo sistema penal e pela própria sociedade, alimentada por um pensamento machista e preconceituoso.

Existem outras questãos secundárias mas que também são importantes e que para muitas mulheres é algo que incomoda e, em alguns casos, gera tristeza e traumas psicológicos e emocionais. Por exemplo, podemos notar em visitas a instituições dessa natureza que homens e mulheres são obrigados a usarem o mesmo tipo de uniforme. Ora, quanto às cores dos uniformes, tudo bem, ou não haveria padronização e possibilidade de idenficação numa tentativa de fuga, rebelião ou confusão generalizada. Mas porque não pode ser permitido à mulher usar algo mais confortável e adequado? Existem outras questões como as práticas esportivas que normalmente se resumem ao futebol, ou aqueles que se referem às condições mínimas de higiene por conta das peculiaridades fisiológicas femininas etc.

**4. Conclusão**

Este trabalho demonstrou que é necessário uma reflexão séria por perte de juristas, políticos e líderes dos poderes executivo, legislativo e Judiciário sobre a grave crise em que se encontra nosso sistema penitenciário, especialmente no que se refira à condição da mulher presidiária. Não se pode esquecer que, a despeito do que preconizam as leis, de que “todos são iguais etc...”, que isso não pode ser aplicado quando disciplinamos a forma de homens e mulheres cumprirrem penas em instituições dessa natureza, submetendo a todos, indistintamente, ao mesmo tipo de tratamento. Como já foi dito: “a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças”. É Importante destacar que tornar público, discutir as diferenças na forma do cumprimento das penas entre homens e mulheres, não significa ignorar as igualdades. Nesse aspecto, Baratta (1999, p. 61) afirma com muita propriedade que “[...] igualdade e diferença não constituem uma alternativa. As lutas pela igualdade são, ao mesmo tempo, pela diferença, e vice-versa. O contrário da igualdade não é a diferença, mas sim a discriminação. Dessa forma, o oposto da diferença não é a igualdade, mas a imposição de modelos, o nivelamento, a negação da identidade”. Lembrando ainda as palavras do grande advogado e jurista Ruy Barbosa (1999), quando nos diz que, “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real “.

Observe-se que, para que as normas, leis e direitos específicos que protegem a mulher encarcerada sejam cumpridas, é preciso que haja uma grande reformulação nos presídios e na forma de pensar e agir daqueles que direta ou indiretamente estão envolvidos com este universo. Juristas, magistrados, legisladores, políticos, agentes públicos, agentes penitenciários etc., todos precisam urgentemente aprender a lidar com as diferenças que circundam os sistemas masculinos e femininos, respeitando as especificidades e peculiaridades de cada um.

Tudo isso demonstra que o nosso sistema prisional somente se mostra eficiente para punir, ainda assim de maneira discriminatória, não estando preparado para atender (e entender) mulheres que estão em dívida com a sociedade, rossocializando-as para uma convivência respeitosa e harmoniosa com suas famílias e com a sociedade.

**Referências bibliográficas**

Diógenes, Jôsie Jalles. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais. Brasília: 2007.

Baratta, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999

Constituição (1988). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FOUCAULT, Michel.Vigiar e Punir – Nascimento das Prisões, 1977, Vozes

Lei de Execução Penal (1984). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999

Brasil. Código Penal (1941). Vademecum Saraiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011